



Acórdão 00343/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 00076/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JOAO BATISTA BARBOZA PINTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANDERSON GOUVEIA DE OLIVEIRA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE
PREÇOS - PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO - EXTINÇÃO
DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CIÊNCIA -
ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo sr. João Batista Barbosa Pinto, em que narra supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Marataízes e atribuídas a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, juntamente com o Secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial, sr. Anderson Gouveia de Oliveira.

Segundo aduz a peça inicial, **os fatos são pertinentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 000087/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034298/2019 REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.**

Inicialmente, **proferi a Decisão Monocrática 00014/2020-8 (peça 00014/2020-8)**, na qual, **admiti a presente representação, porém, entendi ser prudente a oitiva das partes antes de manifestar-me acerca do pedido cautelar.** Sendo assim, determinei a notificação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca das irregularidades trazidas na inicial.

Devidamente notificados através do Termo de Notificação 00066/2020-1 (peça 06) e Termo de Notificação 00067/2020-1 (peça 07), as partes apresentaram a documentação que entenderam pertinente, por meio da Resposta de Comunicação 00036/2020-4 (peça 09) e Peça Complementar 01736/2020-5 (peça 10).

Ato contínuo, manifestou-se a área técnica, por meio por meio da Manifestação Técnica 00146/2020-1 (peça 15) acerca de três irregularidades trazidas pelo representante, onde, na irregularidade 2.1, entendeu pela concessão da cautelar pleiteada e nas demais não restaram comprovados os requisitos para a concessão. E, portanto, pugnou pela concessão da cautelar em face da irregularidade 2.1 nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – **Deferir a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão, para que seja determinada a **suspensão do Pregão Presencial nº 087/2019 do Município de Marataízes**;

4.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte.

Filiei-me ao entendimento da área técnica e proferi a Decisão Monocrática 00128/2020-2 (peça 17), deferindo a medida cautelar pleiteada e determinei a

notificação dos responsáveis. Tal decisão foi devidamente ratificada na 4º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, à unanimidade.

Devidamente notificados, por meio dos Termos de Notificações 00192/2020-1 (peça 18) e 00193/2020-5 (peça 19), **os responsáveis não apresentaram qualquer documentação**, conforme Despacho 10201/2020-7 (peça 34) do Núcleo de Controle de Documentos.

Ato contínuo, **a área técnica proferiu a Instrução Técnica Conclusiva 00781/2020-9 (peça 40)**, onde informou que, fora publicado no Diário Oficial de Marataízes, edição 2944 de 03 de março de 2020 a ANULAÇÃO do certame em discussão, acarretando assim, **a perda do interesse de agir, devendo os autos serem extintos com resolução de mérito.**

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer do Ministério Público de Contas 010026/2020-2 (peça 44), na lavra do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em anuência aos termos na ITC 00781/2020-9.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela área técnica, o referido procedimento licitatório, objeto desta Representação foi ANULADO, porém a perda do interesse de agir não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito de forma imediata.

Apesar da previsão expressa do art. 307, §5º do Regimento Interno desta Corte, deverá ser observado o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades, conforme Jurisprudência desta Corte de Contas, capitaneada pelo Acórdão TC 660/2016.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de 223 recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

[...]

Ocorre que, no caso em análise, o procedimento licitatório foi ANULADO, tem como motivação os vícios apresentados por esta Corte de Contas, na Decisão Monocrática 00128/2020-2:

**TERMO DE ANULAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0087/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 034298/2019**

Fica **ANULADA**, de acordo com o previsto no Artigo 49 da Lei Federal Nº. 8.666/1993, o **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000087/2019**.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA.

MOTIVO DA ANULAÇÃO: O Termo de Referência carece de detalhes acerca da execução do serviço e do quantitativo efetivo para a contratação; não especificação de detalhes acerca da forma de execução dos serviços prestados o que poderia acarretar dano ao erário Municipal; possível consideração de despesa com pessoal dos serviços que seriam contratados.

Obs.: A presente Anulação torna sem efeito a Homologação, Ata de Registro de Preços e demais atos praticados no referido procedimento.

Maratáizes - ES, 03 de março de 2020
ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Sendo assim, entendo que, a presente Representação deverá ser extinta com resolução de mérito, em face da perda do interesse de agir, uma vez que, o certame fora ANULADO pelo gestor, sendo apontados como motivação, os vícios identificados por esta Corte.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1 Extinguir o processo com julgamento de mérito, por perda do interesse de agir, na forma do art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e art. 307, §5º do RITCEES;

1.2. Cientificar o Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES;

1.3. Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões